



228
[Signature]

DESPACHO COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2018

MOTIVAÇÃO: APURAÇÃO DE FATOS CONTIDOS NA DENÚNCIA Nº 01/2018, PROTOCOLADA EM 06 DE JUNHO DE 2018, PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAÚMA, PELO ELEITOR ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, COM RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO, EM DESFAVOR DA VEREADORA PATRÍCIA RIBEIRO DE ARAÚJO - PT.

Vistos Etc.

Em 07 de agosto de 2018, às 16h, reuniu-se a Comissão Processante nº 01/2018, da Câmara Municipal de Inhaúma, composta pelos Vereadores: Carlos José Pires (PDT) - Presidente; Rodrigo de Carvalho Gomes (PSDB) - Vice-Presidente e Rodrigo Lourenço de Lima (PSD) - Relator; designados para apuração de fatos contidos na Denúncia nº 01/2018, protocolada, com respectiva documentação, em 06 de Junho de 2018, pelo eleitor Antônio Carlos Alves da Silva, tendo como Denunciada a Senhora Vereadora Patrícia Ribeiro de Araújo - PT, inscrita no CPF 028.999.426-89, residente na Rua Randolpho Camilo de Araújo nº 486, na cidade de Inhaúma/MG, com o fito de avaliar o processo no estado em que se encontra e tomar decisões.

Após a emissão do parecer da Comissão Processante de fls. 98 a 113 passou-se a fase de instrução do processo.

Foram realizadas duas audiências de instrução nas datas de 26/07/2018 e 03/08/2018.

Isso posto, compete a esta Comissão, chamar o feito à ordem, e agora, deliberar sobre os pedidos constantes do processo até a presente data, decidindo pela continuidade da instrução ou seu encerramento, com a respectiva passagem às alegações finais, seguindo o rito determinado pelo Decreto-lei n.º 201/1967.

Foi deferido na primeira audiência da Comissão Processante conforme consta de ata de fls. 167 a 169 o pedido da defesa para juntada de novos documentos, o que foi feito pelo Advogado Dativo quando da primeira audiência de



Instrução. Novos documentos não foram apresentados e foi feito, pelo advogado dativo, o pedido para que se houvesse uma diligência buscando novos documentos o que será analisado no momento oportuno.

Foi diferido para após as audiências a decisão sobre o pedido de perícia grafotécnica. Sobre este ponto temos que a denunciada ou sua defesa não acresceu aos autos qualquer prova, ou mesmo alegação, de que pudesse se inferir ser a assinatura, ou o documento, apresentado pelo acusador como falso (ideológico ou materialmente).

Consta da defesa prévia que teria ocorrido um erro material. Entretanto, erro material é o erro de grafia, de nome, de valor, não é a falsidade ideológica ou material.

Segundo Renata Valera¹:

O erro material é a inexatidão material a que se refere o art. 463, inc. I do CPC. Apesar de poder ser corrigido sem ser pela via dos embargos declaratórios, eles podem ser acolhidos para este fim, conforme vem entendendo a jurisprudência dominante.

O STJ definiu erro material ao julgar o REsp 15.649/SP (de relatoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653) da seguinte forma: "Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi'[2] e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença".

O STF deu alguns exemplos de erro material, nas seguintes palavras: "Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor (...)"

Complementando segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas

¹ Disponível em: <https://renatavalera.wordpress.com/2017/03/19/erro-material/>. Acesso em: 07-08-18.



228

no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...)). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais 'defeitos de expressão' e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de 'inexatidão material' e 'erro de cálculo', contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do 'caput' e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material.

'Inexatidões materiais' são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda 'improcedente' para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. 'Erros de cálculo' são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz."

Fazendo um paralelo entre erro material e os conceitos de falsidade ideológica e falsidade material, temos que estes últimos podem ser inferidos do disposto, respectivamente, nos artigos 299 e 297 do Código Penal:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar



direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

(...)

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...).

Do acima dito, resta claro que não houve qualquer fundamentação para que se questionasse a veracidade das assinaturas ou do conteúdo das notas de empenho. Frise-se que os autos se tratam de verificação da conduta da denunciada frente ao decoro parlamentar.

Não se vislumbra assim, necessidade de perícia que iria fatalmente aumentar os gastos públicos com o processo sem trazer qualquer proveito ao mesmo.

Passando a análise dos acontecimentos e pedidos das audiências de instrução temos que:

No que toca as testemunhas, a acusada e seus defensores, a Comissão procedeu à publicação da intimação da audiência e a intimação de todos.

A acusada foi devidamente intimada, mas se recusou, de maneira injustificada, a assinar a intimação e receber a contrafé, conforme consta o termo de fls. 200 a 203.

Neste ponto é importante afirmar que, conforme termo de declaração acima citado, restou provado que a acusada, ao recusar sem qualquer justificativa a intimação, bem como se evadir com o carro para não receber a intimação da desistência das testemunhas da primeira audiência de instrução, conforme termo de declaração de fls. 164 a 165, demonstrou desprezo com os trabalhos da Comissão e o intuito deliberado de atrapalhar o andamento dos trabalhos.



Some-se a isso a ameaça feita às servidoras da Câmara termo de declaração em fls. 200 a 203.

Como se trata de análise de conduta da acusada e já estando no processo os documentos da acusação, bem como, tendo sido produzidas provas por meio de documentos e testemunhos, constantes do processo, não se verifica essencialidade no interrogatório da acusada.

O advogado dativo foi devidamente intimado, das duas audiências.

O advogado constituído apesar de não haver obrigação legal em sua intimação, nos termos do inciso IV do art. 5º do Decreto-lei 201/67, foi devidamente intimado.

Conforme consta do termo de declaração fls. 206 a 207, a secretária do Ilmo. Dr. Arthur Magno e Silva Guerra se negou a assinar a intimação, ou mesmo dar seu nome, em clara afronta ao trabalho da Comissão, reafirmando a atitude da acusada de procrastinar os trabalhos da Comissão Processante. Assim, como ocorrido com a acusada a recusa em assinar, não retira a validade da intimação que foi devidamente feita e reduzida a termo nos autos.

Note-se que sendo a secretária a responsável pelo atendimento do Escritório de Advocacia, que no caso é uma pessoa jurídica, ela é a responsável nos termos do art. 248, § 4º do Código de Processo Civil, em uma aplicação analógica.

Não consta da procuração juntada aos autos pelo procurador constituído seu endereço eletrônico ou número de telefone móvel que possibilite sua comunicação, que não seja por meio de sua secretária em seu escritório, que fica em Belo Horizonte/MG, gerando grande gasto público para o deslocamento.

As testemunhas por sua vez, conforme consta dos autos, apresentaram basicamente as mesmas argumentações para não poderem comparecer à primeira audiência pública.



Marcada nova audiência, estas ou se recusaram a ser intimadas ou o sendo, novamente alegaram que não poderiam comparecer, demonstrando assim, ao contrário do afirmado na justificativa que não queriam testemunhar.

A análise das justificativas e sendo todas testemunhas de defesa de interesse exclusivo da acusada, somado ao fato da oportunidade de nova data, fora do horário de expediente, conforme pedido pelas testemunhas e com a devida autorização das suas chefias para o comparecimento, demonstra a desídia destas com o processo.

A acusada ou seus defensores também não pediram a substituição das testemunhas, ou demonstram a essencialidade das mesmas.

Diante destes fatos, não se vislumbra necessidade de nova audiência de instrução para oitiva das testemunhas.

Ressalte-se também que não houve pedido da acusada para destituição do defensor dativo.

Por fim, passa-se a análise dos pedidos feitos pelo advogado dativo na segunda audiência de instrução.

Quanto ao pedido para que o denunciante junte o documento sabidamente falso, temos que houve um equívoco no pedido, pois os autos tratam da análise da conduta da acusada que supostamente teria ordenado despesas, e assim, não teria se afastado, faticamente, das atribuições de Secretária Municipal de Educação e Cultura, durante o período eleitoral. O acusado afirma que a falsidade seria ideológica, ou seja, o Decreto de exoneração da então servidora, ora acusada, seria falso, pois a mesma continuou no exercício do cargo.

Esta conduta, frente ao decoro parlamentar será apurada por essa Comissão, já a falsidade de documento deve ser analisada pelo Poder Judiciário, não sendo a Comissão Processante competente para tanto.

Assim, fica indeferido este pedido.

Melhor sorte não tem o segundo pedido para que sejam juntados todos os empenhos que a acusada teria assinado em 2014. Ao acima dito sobre o objeto



232

CÂMARA MUNICIPAL DE INHAÚMA • MG

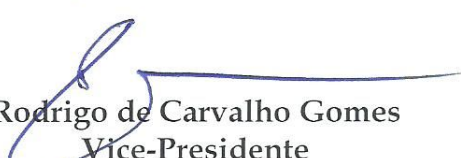
da investigação que, por si só afasta qualquer interesse público e processual em se trazer estes documentos aos autos, temos que não se sabe sequer se a acusada era Secretaria Municipal de Educação e Cultura em 2014, não sendo este o objeto do processo. Não há qualquer justificativa para estes dois pedidos, ficando, portanto, indeferidos.

Por todo o exposto, e nos termos do art. 5º inciso V do Decreto-lei 201/1967, dá-se por concluída a instrução processual, abrindo-se vista a acusada que deve ser pessoalmente intimada, para apresentar alegações finais em 05 (cinco) dias.

Determina-se a publicação da presente decisão para conhecimento de todos e a intimação pessoal da acusada para prosseguimento do feito.

Sala das Reuniões, 07 de agosto de 2018.


Carlos José Pires
Presidente da Comissão Processante


Rodrigo de Carvalho Gomes
Vice-Presidente


Rodrigo Lourenço de Lima
Relator